

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.611/03/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.10109633-91 e 40.10109963-03
Impugnantes: Rodo Gaspar Transportes Rodoviários Ltda. (Autuada) e IBQ Indústrias Químicas Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Dirnei Laus Netto (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000204859-10
CNPJ: 02.570.636/0001-02 (Autuada) e 78.391.612/0001-40 (Coobrigada)
Origem: DF/AF III Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Constatado pelo Fisco o transporte de explosivos acobertado por nota fiscal que não se referia a operação abordada dentro deste Estado, posto que a mercadoria destinava-se a empresa localizada em território mineiro e a nota fiscal apresentada consignava como remetente e destinatário dos produtos a mesma empresa, sediada no Estado do Paraná. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 19 toneladas de explosivo de demolição tipo E (IBEMUX). Quando da abordagem pelo Fisco (em Extrema/MG) foi apresentada a nota fiscal de n.º 028.932, emitida em 22/01/03 pela empresa IBQ Indústrias Químicas Ltda., estabelecida em Quatro Barras no Estado do Paraná, tendo como destinatária a própria emitente. Em razão do remetente da mercadoria ter informado que prestava serviço de construção civil para a empresa referida no corpo da nota fiscal retro citada (“UHE” localizada em Berilo/MG), o Fisco intimou a mesma a apresentar o contrato de prestação de serviço entre as partes envolvidas. Entretanto a não apresentação deste, aliado à incompatibilidade de itinerário, levou o Fisco a desconsiderar o documento apresentado como hábil para acobertar a operação.

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam, tempestivamente, uma única Impugnação de fls. 29/34. A Coobrigada se faz representada por procurador legalmente constituído e a Autuada por seu representante legal.

O Fisco se manifesta às fls. 61/73, refutando as alegações das Impugnantes.

Em sessão realizada em 26/06/03, a 2ª Câmara de Julgamento decide pela procedência do Lançamento. Entretanto, em razão de irregularidade quanto à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicação da pauta de julgamento, tal decisão é declarada nula, procedendo-se a novo julgamento nesta sessão.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O presente Auto de Infração foi lavrado em consonância com as disposições contidas no art. 58 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, o relatório de fls. 02 e 03 detalha a irregularidade detectada pelo Fisco.

Salienta-se que a matéria tributável foi devidamente definida. Os dispositivos citados como infringidos guardam perfeita coerência com a infração apontada na peça acusatória.

Ademais os sujeitos passivos demonstram em sua peça de defesa que entenderam perfeitamente o motivo da desclassificação da nota fiscal apresentada, tanto é que se defendem com maestria acerca da infração lhes imputada.

Assim sendo, não prospera a arguição de nulidade do Auto de Infração alegada pelas Impugnantes.

DO MÉRITO

Quando da abordagem do veículo transportador pelo Fisco, em 24/01/03, no Posto Fiscal de Extrema, foi apresentada pelo seu condutor a nota fiscal de n.º 028.932 emitida em 22/01/03 pela empresa IBQ Indústrias Químicas Ltda., estabelecida no município de Quatro Barras no Estado do Paraná.

Referido documento consignava como destinatário a mesma empresa remetente. Porém no campo relativo a “Dados dos Produtos” havia menção de que o material destinava-se a UHE localizada no município de Berilo/MG.

Outrossim o conhecimento de transporte rodoviário de cargas (CTRC) de n.º 002.043 de fls. 07 e a Guia de Tráfego n.º 100.158 de fls. 08 comprovam que a mercadoria seria entregue na localizada acima citada.

As Impugnantes não negam que o destino dos produtos seria este Estado, entretanto, argumentam que a Autuada prestava serviços ao Consórcio Construtor Irapé Civil (construtor da Usina Hidrelétrica de Irapé – UHE), cujo canteiro de obras em MG não tinha inscrição estadual.

A questão apontada pelas Impugnantes, relativamente à prestação de serviço, torna-se irrelevante para o deslinde da questão, posto que o Fisco constatou o transporte de mercadorias (explosivos) acobertados por documento fiscal inábil para o transporte de tais produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim através das notas fiscais de serviço de fls. 56 e 57 emitidas pela Coobrigada, as quais foram juntadas aos autos pelas Impugnantes, constata-se que os explosivos destinavam-se a contribuinte localizado neste Estado (Consórcio Construtor Irapé Civil – IE n.º 065.170824-0097).

Desta forma o acobertamento dos explosivos deveria ter se dado com nota fiscal emitida pela Autuada com destino ao Consórcio Construtor Irapé Civil – IE n.º 065.170824-0097.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento.. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora